



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001382/2007-00
Recurso nº 174.410 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Multa isolada
Recorrente GWI Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/02/2004, 28/02/2004

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A Lei nº 11.051/04, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude. Tal situação vigorou até a publicação da Lei nº 11.196/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 131-135:

Trata o presente processo de auto de infração exigindo a multa isolada referente a compensações de débitos com crédito de terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

2. No Termo de Constatação o autor da ação fiscal relata (fls. 72 a 76):

Dos fatos

2.1. A contribuinte apresentou Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente, buscando a utilização de crédito oriundo de ação judicial identificada pelo nº 131/2002, da Seção Judiciária de São João do Triunfo/PR, tendo sido o crédito descrito como oriundo de "Tutela Antecipada" nas DCOMP elaboradas através do programa PER/DCOMP, para compensação de débitos tributários de sua titularidade, relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2.2. As DCOMP foram apresentadas em 05/02/2004 e 28/02/2004, e as compensações declaradas foram consideradas indevidas por decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO.

2.3. Intimada, a contribuinte não apresentou elementos que pudessem esclarecer ou justificar as compensações indevidamente realizadas.

Da Ação Judicial nº 131/2002, da Vara de São João do Triunfo/PR

2.4. De acordo com a decisão administrativa proferida, a ação judicial nº 131/2002 está em trâmite pelo TRF/4ª Região, não havendo decisão transitada em julgado.

2.5. Tal ação foi movida por Diego Hoebel Munoz contra Centrais Elétricas do Brasil S.A. — Eletrobrás, com vistas a ver executados títulos denominados "Obrigações da Eletrobrás". Intervindo a União, em face de pleito para reconhecimento de direito de compensação com tributos federais, o juízo estadual declarou-se incompetente, tendo sido os autos transferidos para a Justiça Federal em Curitiba/PR.

2.6. Na Justiça Federal em Curitiba/PR, a ação nº 131/2002 deu origem ao processo nº 2003.70.00.044777-0, que se encontra em tramitação no TRF/4ª Região.

2.7. Quanto ao mérito, essa ação refere-se a títulos denominados "Obrigações da Eletrobrás" que, por serem títulos de natureza

cambidria ao portador, são obrigações autônomas, não guardando natureza tributária.

Dos títulos denominados "Obrigações da Eletrobrás"

2.8. O art. 40 da Lei nº 4.156, de 1962, instituiu um empréstimo a ser cobrado dos consumidores de energia elétrica pelos respectivos distribuidores, diretamente na conta mensal de consumo de energia, destinado à empresa Centrais Elétricas do Brasil S.A. — Eletrobrás.

2.9. O Decreto nº 68.419, de 1971, regulamentou a questão relativa à emissão dos títulos que serviram para pagamento do empréstimo tomado e a destinação dos recursos arrecadados com o assim denominado "empréstimo compulsório".

2.10. Os recursos do citado empréstimo destinaram-se exclusiva e diretamente empresa Eletrobrás, e não ao Tesouro Nacional ou à União, e a sua arrecadação também se deu de forma distinta daquela aplicável aos tributos, sendo depositada em agência do Banco do Brasil S.A., diretamente à ordem da Eletrobrás.

2.11. A obrigação sob análise não pode ter natureza tributária porque não tem, em seu pólo ativo, uma pessoa de direito público interno, e a disposição do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1962, que estabeleceu responsabilidade solidária da União na liquidação dos títulos apresentados pelo contribuinte não tem o condão de atribuir a tais títulos, de natureza financeira, um caráter tributário.

2.12. O que ocorreu, na realidade, foi a instituição de um empréstimo compulsório de consumidores de energia elétrica para a Eletrobrás, quitado através da emissão de cautelas de obrigações da própria Eletrobrás. A partir da emissão das cautelas ao portador, e da conseqüente quitação dos empréstimos compulsórios, a relação jurídica remanescente é decorrente do próprio título, e tem natureza estritamente financeira.

Da Multa Isolada

2.13. Tratando-se de crédito derivado de "Obrigações da Eletrobrás", pleiteado por meio de discussão judicial de terceiro processada via ação nº 131/2002 da Vara da Justiça de São João do Triunfo, convertida na ação judicial nº 2003.70.00.044777-0, constata-se que o crédito pleiteado (i) é de natureza não tributária, e (ii) refere-se a crédito cuja utilização é vedada por disposição legal expressa no art. 170-A do CTN por ser objeto de discussão judicial em ação que não transitou em julgado.

2.14. A infração está tipificada no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 (texto original) para as DCOMP entregues até 29/12/2004.

2.15. Ainda hoje, com o texto legal da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pela Lei nº 11.196, de 2005 e pela MP nº 351, de 2007, permanece o cabimento da aplicação da multa isolada para o caso sob análise, tendo em vista tratar-se de compensação utilizando créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, bem como de títulos públicos e de créditos de terceiros (art. 18, § 4º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, Lei nº 11.196, de 2005, e MP nº 351, de 2007).

2.16. A base de cálculo da multa isolada é o valor correspondente ao valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, da IN SRF nº 460, de 2003, tendo sido extraído diretamente das DCOMP, conforme abaixo totalizado:

DCOMP	Valor compensado (R\$)
22762.61923.280204.1357.6819	2.620.535,46
24550.49149.050204.1357.6043	11.918.390,85
30470.52972.280204.1357.6709	51.017,87
19267.54866.280204.1357.4017	3.179,04
09466.93037.280204.1357.5015	21.788,52
40676.54402.280204.1357.7118	7.760,44
Valor indevidamente compensado	14.622.672,18
Percentual da multa	75%
Valor da Multa Isolada	10.967.004,14

3. Por meio de auto de infração (fls. 77 a 79) foi constituído o crédito tributário no valor acima, tendo como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, 11.196, de 2005, e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351, de 2007; art. 74, caput e inciso II do § 12, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002 e 11.051, de 2004); e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (texto original e alterado com redação dada pela MP nº 351, de 2007).

4. Cientificada do auto de infração em 06/06/2007, a contribuinte apresentou, por meio de seus procuradores, em 06/07/2007, a impugnação de fls. 95 a 105, aduzindo, em síntese:

Dos fatos e do auto

4.1. por meio das DCOMP, As quais o Termo de Constatação faz remissão, a impugnante pretendia compensar créditos decorrentes do empréstimo compulsório destinado empresa Centrais Elétricas do Brasil S.A. — Eletrobrás, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, com débitos de Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS).

4.2. as compensações pleiteadas pela impugnante não foram admitidas pela DERAT/SP, por meio do Despacho Decisório DERAT/SP, de 31/08/2006, proferido nos autos do processo nº 10880.720746/2006-22, como segue:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. A compensação de débitos perante a Secretaria da Receita Federal está condicionada à existência de crédito em favor do mesmo sujeito passivo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, caput, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Compensações não admitidas.

4.3. em decorrência da compensação não ter sido admitida, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo — DEFIC entendeu que o AUTO deveria ser lavrado para exigir a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelas Leis n's 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005;

Não-cabimento da multa isolada imposta por falta de previsão legal

4.4. os únicos supostos fundamentos utilizados pelo AUTO para exigir a multa isolada, que tinham base legal na época da ocorrência do fato gerador (i.e., na data da apresentação das DCOMP), seriam o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal ou não ter natureza tributária;

4.5. quanto à alegada vedação legal expressa à compensação, o art. 170-A do CTN dispõe que "é vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial";

4.6. no processo nº 2003.70.00.044777-0, mencionado no AUTO, não tem por objeto contestar judicialmente o empréstimo compulsório destinado à ELETROBRAS, mas tão-somente requerer seu ressarcimento, de acordo com a Lei nº 4.156, de 1962;

4.7. com efeito, o crédito que a impugnante pretendia compensar decorre do pagamento do empréstimo compulsório, e não da cobrança judicial do seu ressarcimento;

4.8. no caso dos autos não se discute judicialmente a existência do crédito, apenas exige-se o seu pagamento, sendo, portanto, descabida a alegação de que a compensação pretendida estaria vedada pelo art. 170-A do CTN;

4.9. quanto à natureza tributária do empréstimo compulsório destinado à Eletrobrás S.A., trata-se de questão já superada pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende da ementa que transcreve;

4.10. não há, nos termos da redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, vigente época da entrega das declarações, fundamento legal para a multa isolada exigida;

4.11. nesse sentido é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

Não-cabimento da multa isolada por infringência aos arts. 97, V e 113 do CTN

4.12. a multa isolada exigida tem fundamento no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, ou seja, a referida multa é devida no caso de compensação não declarada de débito já "pré-constituído" pelo contribuinte;

4.13. a imposição dessa multa isolada, em casos como o acima, viola frontalmente o CTN, especificamente o seu art. 97, V, combinado com o art. 113;

4.14. de acordo com o §1º do art. 113 do CTN, apenas a multa de descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, não sendo aplicável na hipótese de compensação não declarada de débitos "pré-constituídos" pelo contribuinte, os quais permaneceriam exigíveis.

4.15. nessa conformidade, a multa isolada exigida é indevida, já que a hipótese da impugnante não é de descumprimento de obrigação acessória, mas de não-quitação de débitos de tributos e contribuições federais em razão de compensações não admitidas pela fiscalização;

Do efeito confiscatório da multa isolada

4.16. ainda que a aplicação da multa não infringisse o CTN, sua cobrança no percentual de 75% tem efeito confiscatório, tendo os tribunais já reconhecido que tal percentual, abusivo, deve ser substituído pelo percentual de 20%.

A 2ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 16-15.726, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/02/2004, 28/02/2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Exige-se a multa de ofício isolada calculada sobre o valor total dos débitos em cujas compensações foi utilizado crédito de terceiro, decorrente de ação judicial sem decisão transitada em julgado, por serem tais compensações, à época da apresentação do PER/DCOMP, vedadas por expressa determinação legal. A

legislação superveniente alterou o enquadramento da conduta, passando a considerar aquelas compensações não declaradas, e manteve a incidência da multa de ofício isolada.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Na esfera administrativa cabe a estrita observância da norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. A análise da alegação de que a multa exigida seria confiscatória não pode ser feita nessa instância.

Lançamento Procedente

Cientificada do Acórdão em 16/06/2008 (fls. 145), em 16/06/2008 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 146-160, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e apresentado os seguintes argumentos adicionais:

a) A base legal da multa isolada (art. 18 da Lei nº 10.833/03) teria sido revogada pela Lei nº 11.051/04, de aplicação retroativa. Segundo a recorrente, a citada multa passou a ser aplicável apenas nas hipóteses em que ficasse caracteriza a prática de sonegação, fraude ou conluio, as quais não foram suscitadas no auto. Tal entendimento já teria sido consagrado no âmbito do extinto Conselho de Contribuintes, conforme julgados que mencionou (fls. 150-152);

b) Não existe base legal para a aplicação de juros sobre a multa isolada. Os “débitos” a que se refere o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, segundo o caput do mesmo artigo, dizem respeito tão somente à obrigação principal originária. Além disso, (que permite a lavratura de auto de infração para exigir crédito tributário correspondente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente, sobre o qual incidem juros de mora a partir do seu vencimento) não se aplica à multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/03 porque, à época em que foi editada a Lei nº 9.430/96, obviamente, ainda não existia previsão legal de imposição da citada multa.

Nestes termos, a recorrente formulou os seguintes requerimentos:

- a) cancelamento do lançamento da multa isolada objeto do auto; ou, subsidiariamente;
- b) redução do percentual da multa para 20%; ou, também subsidiariamente,
- c) redução do percentual da multa para 50%; e, em quaisquer das hipóteses,
- d) cancelamento da cobrança de juros de mora sobre a multa ou, subsidiariamente, determinação para que tais juros sejam cobrados em montante não superior a 1% ao mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Suposta ausência de previsão legal para exigência da multa isolada

Inicialmente, a recorrente alegou que, nos termos da redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (vigente na época da entrega das declarações), não havia fundamento legal para a exigência da multa isolada exigida;

Afirmou que inexistia vedação legal expressa à compensação, uma vez que o processo nº 2003.70.00.044777-0 não tinha por objeto contestar judicialmente o empréstimo compulsório destinado à ELETROBRÁS, mas tão-somente requerer seu ressarcimento. Consequentemente, não haveria que se cogitar de que a compensação pretendida estaria vedada pelo art. 170-A do CTN.

Além disso, sustentou que o empréstimo compulsório destinado à Eletrobrás S.A. possuía natureza tributária, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não assiste razão à recorrente.

No que tange à vedação legal para compensação, prevista no art. 170-A do CTN, cumpre destacar que no presente caso não existe apenas uma, mas **três razões** que impediam a compensação pretendida pela contribuinte: a) tratavam-se de créditos de natureza não tributária; b) tratavam-se de créditos de terceiros; c) os aludidos créditos eram objeto de contestação judicial, mas não havia trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Para maior clareza, transcrevo parcialmente a decisão denegatória da compensação, proferida pela autoridade competente da unidade de origem, fls. 58-61, grifado):

*Portanto, nos termos da lei vigente que disciplina a compensação tributária conforme o art. 170 do CTN (i.e.: art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas diversas alterações) admite-se que créditos **apurados pelo contribuinte**, relativos a **tributos administrados pela SRF**, passíveis de restituição ou ressarcimento, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios (para os quais também não haja impedimento) relativos a tributos também administrados pela própria SRF. Enfatize-se que apenas se estritamente observados esses requisitos pode-se falar em hipótese na qual a compensação tem respaldo na legislação vigente.*

*Assim sendo, à vista da documentação apresentada e das questões de direito acima expostas, conclui-se ser inaceitável a compensação ora pretendida, **posto que o crédito alegado pela interessada não tem origem em direitos dela própria**, caracterizando modalidade de compensação a qual não encontra amparo na legislação tributária. **Além disso, o processo judicial de terceiro não transitou em julgado, dando ensejo também à vedação do art. 170-A do CTN.***

Importante frisar que a contribuinte foi intimada a comprovar o trânsito em julgado da ação judicial (proposta por terceiro), bem como a comprovar que a contribuinte era parte legítima para usufruir das determinações judiciais proferida na retrocitada ação.

O Termo de Constatação de fls. 72-76 revela que a contribuinte não apresentou esclarecimentos ou justificativas hábeis, capazes de comprovar minimamente o seu direito à compensação pretendida.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a situação dos autos enquadrava-se, com perfeição, à hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação vigente à época de apresentação dos PER/DCOMP, *verbis* (grifado):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Vale dizer que tal entendimento era amplamente reconhecido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstram os seguintes julgados:

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa isolada quando se tenta compensar crédito de natureza não tributária. (Acórdão nº 11080.000237/2006-68, Sessão de 01/09/2010, unânime)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DIRETA DA REGRA DO ART. 18, DA LEI Nº. 10.833/2003. (Acórdão nº 10709318, Sessão de 06/03/2008, unânime)

COMPENSAÇÃO - CSLL - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – MULTA ISOLADA - CABIMENTO - Nos termos do CTN e da legislação que rege a matéria, compensações consideradas não declaradas ensejam a aplicação de multa isolada prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Acórdãos nº 10708650 e 10708651, ambos da Sessão de 26/07/2006, unânimes)

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF (código 0561). MULTA ISOLADA.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As obrigações da Eletrobrás representam créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal.

Não homologada a compensação, cabível a exigência da multa isolada, no percentual de 75%. (Acórdão nº 302-38.760, de 13/06/2007).

Diante de todo o exposto, considero claramente demonstrado que, no presente caso, várias são as causas impeditivas às compensações pleiteadas:

- Os alegados créditos não têm natureza tributária;
- Não existe ação judicial transitada em julgado; e
- Os créditos pertencem a terceiros.

Não admitidas as compensações por expressa disposição legal, a aplicação da multa isolada, em tese, encontrava respaldo no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Revogação da base legal da multa isolada

Na sequência de sua peça recursal, a recorrente alegou que a base legal da multa isolada (art. 18 da Lei nº 10.833/03) teria sido revogada pela Lei nº 11.051/04, de aplicação retroativa.

Segundo a recorrente, a citada multa passou a ser aplicável apenas nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, as quais não foram suscitadas no auto. Tal entendimento já teria sido consagrado no âmbito do extinto Conselho de Contribuintes, conforme julgados que mencionou (fls. 150-152).

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o embasamento legal utilizado para o lançamento foi o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Vejamos a redação do citado artigo, dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004 (*verbis*, grifado):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

[...]

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme já esclarecido, o caso dos autos enquadra-se na hipótese de compensação considerada não declarada.

Como facilmente se percebe, após o advento do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, somente remanesceu no ordenamento jurídico a multa isolada de 150%, nos casos em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Somente com a publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, se previu novamente a aplicação da multa não qualificada, o que força o entendimento de que não havia previsão para a aplicação da referida multa após a publicação da Lei nº 11.051, de 2004. Consequentemente, também é indevida a exigência da referida multa para fatos geradores ocorridos anteriormente à Lei nº 11.051/04, por força do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II do CTN).

Neste sentido, existem inúmeros precedentes no âmbito desta Corte:

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude, situação que vigorou até a publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

(Acórdão nº 201-79.389, DOU 15/02/2007)

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude.

(Acórdão nº 201-79.666, DOU 18/2/2007)

Diante do exposto, considero procedente a alegação da Recorrente relativa à revogação da base legal da multa isolada. Consequentemente, o presente recurso voluntário merece ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator